

competências cujo efeito útil fique comprometido com a demora.

第二條

性質

審計署獨立工作，審計長對行政長官負責。

第三條

職責

一、審計署對澳門特別行政區政府預算執行情況進行審計監督，對澳門特別行政區總帳目撰寫審計報告。

二、審計署對審計對象的預算執行情況和決算，以及預算外資金的管理和使用情況，諸如資產、負債、損益及其帳目，財政收支和財務收支，所有公務是否均按照恰當權限發放及支付，作審計監督。

三、審計署對審計對象進行“衡量值式”的審計監督，即對其在履行職務時所達到的節省程度、效率和效益進行審查。

四、除其經費全由公務支付的實體外，下列實體亦為審計對象：

(一) 每年過半數收入來自政府者；

(二) 每年不足半數收入來自政府，但書面同意成為審計對象者。

五、澳門特別行政區行政長官為公眾利益得以書面授權審計長向任何被特許人進行審計監督。

第四條

其他法規規定

除本法律規定外，審計署得依其他法規規定進行審計。

第五條

權限

審計署根據本法律執行其職責時，其權限為：

(一) 接收由財政局送交的澳門特別行政區的總帳目及各項週年帳表，對其進行審核；

(二) 要求審計對象的部門負責人或任何人員作出解釋，或提供執行職務所需的資料，以便審計署履行其職責；

4. As competências exercidas nos termos do número anterior são sujeitas a ratificação pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público na sua primeira reunião, respectivamente.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第11/1999號法律

澳門特別行政區審計署

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章

審計署的設立、性質、職責及權限

第一條

設立

根據《澳門特別行政區基本法》第六十條，設立審計署。

(三) 要求審計對象按照規定報送預算或財務收支計劃、預算執行情況、決算、財務報告，社會審計機構出具的審計報告，以及其他與財政收支或財務收支有關的資料；

(四) 翻查審計對象的任何簿冊、文件或記錄，並取其摘錄，而毋須繳付任何費用；

(五) 取得審計對象的人員所管轄的所有記錄、簿冊、憑單、文件、現金、收據、印花、證券、物料及任何其他政府財產；

(六) 得向檢察院通告其認為適當的任何事宜。

第六條 合作的一般義務

所有自然人及法人在保障有關權利及正當利益的情況下，有義務與審計署合作。

第七條 合作的特別義務

一、審計署在履行第三條第二款、第三款所指的職責時，有權利獲得審計對象的合作。

二、審計署在履行第三條第五款所指的職責時，有權利獲得有關自然人或法人的合作。

三、審計對象有義務向審計署提供其執行職務所需的資訊、文件及其他資料。

四、未履行上述各款規定的責任人以違令罪論處，且不影响可能產生的民事或紀律責任。

第八條 保密義務的免除

任何自然人及法人的未經法律明確保護的保密義務，均因與審計署之合作義務而中止。

第九條 工作計劃

審計署應制定每年的政策方針及工作計劃，送呈行政長官。

第十條 總帳目的審計報告

一、財政局須在每一經濟年度完結後的五個月內，或行政長官決定的較長時間內，向審計署送交第五條(一)項所指明的帳表。

二、審計署在收到上款所指明的帳表後，須審核及審計，並須在每一經濟年度完結後的九個月內，或行政長官決定的較長時間內，就其對該等帳表的審核及審計，以及與其根據本法執行其職責和行使其權力有關的任何事宜，擬備報告，並連同有關帳表的文本一併送呈行政長官。

第十一條 “衡工量值式審計”的研究報告

一、審計署撰寫報告時，享有高度自由。審計署可以報告其在審計過程中所發現的任何情況，並指出所牽涉的財政或財務問題，對值得改善的地方作出適當的結論。

二、審計署須將其“衡工量值式審計”的研究報告，送呈行政長官。

第十二條 審計程序

一、審計署根據年度活動計劃確定的審計事項進行審計工作，並應當在進行審計的三個工作日內，向審計對象送達通知書。而審計對象應當根據第七條提供必要的工作條件。

二、審計署人員對審計對象進行審計工作時，應出示特別身份證及通知書副本。

三、審計署在完成審計項目後所撰寫的審計報告，在送呈行政長官前，應當先徵求審計對象或相關人士的意見，並以附錄形式刊於審計報告上。審計對象或相關人士由收到審計報告之日起的十五個工作日內，應將其書面意見送交審計署。

第十三條 聲明異議

審計對象不得對審計署所作的審計報告及因撰寫報告所作相關工作提起上訴，但可向審計長提出聲明異議。

第二章 審計長及審計署人員

第一節 審計長

第十四條 審計長

審計長為審計署所有權限的擁有人，可將權限授予其他審計人員，但核證帳目及就帳目作出報告的職責及權力除外，同時不影響隨時將所授權力收回的權能。

第十五條 任免

- 一、審計長由行政長官提名並報請中央人民政府任命。
- 二、審計長由行政長官建議中央人民政府免職。

第十六條 不得兼任

審計長不得從事有酬或無酬的其他公職或任何私人業務，亦不得擔任政治或公會性質組織的任何職務。

第十七條 保密義務

審計長對於在行使職能時，或因行使職能而獲悉的事實，有絕對保密義務，如因該等事實的性質而認為毋須保密時，則不在此限。

第十八條 權利與優惠

- 一、審計長的報酬、其他權利與優惠，由有關法規訂定。
- 二、審計長在其職程方面的穩定性、社會保障制度及享有的其他優惠，均不得受到損害，尤其在年資方面，為著所有法律效力，視為在原職位工作。

第十九條 辭職

審計長得以書面方式向行政長官提出辭職請求。

第二節 審計署人員

第二十條 人員制度

- 一、審計署擁有根據第三十條規定的本身編制。
- 二、公職一般制度補充適用於審計署編制內人員。

第二十一條 在臨時安排制度下的人員

在認為有用或適宜時，審計長可以書面授權任何公職人員代其進行任何查究、審核或審計，並要求該獲授權的公職人員向其作出報告，但上述對公職人員的授權，須經該公職人員所受僱用的部門之負責人贊同。

第二十二條 提供勞務

審計長為進行技術性與臨時性研究及工作，得在例外情況下與公共或私人實體訂立合同。

第二十三條 保密義務

審計署其他人員及第二十條、第二十一條所提及的人員，在行使職能時，或因行使職能而獲悉的事實，有絕對保密義務，只得經審計長許可而免除。

第二十四條 適用

審計署人員享受第十八條第二款所指的有關福利。

第二十五條 行政及紀律懲戒權限

審計長有權限作出所有關於審計署人員任用及職務狀況的行為，並對該等人員行使紀律懲戒權，但該等人員可向行政法院上訴。

第三節
特別身份證及公權

第四章
最後及過渡規定

第二十六條
特別身份證

第三十條
補充法規

- 一、行政長官向審計長發出特別身份證。
- 二、審計長可向其認為有需要的審計署人員發出特別身份證。
- 三、特別身份證持有人擁有下列權利：
 - (一) 自由通行及出入審計對象的辦事處；
 - (二) 要求審計對象履行本法律第七條規定之合作的特別義務。
- 四、特別身份證的名稱、式樣由行政長官以行政法規確定。

行政長官制定為執行本法律所需的行政法規，訂定審計署的組織、運作、人員編制及職務。

第三十一條
預算負擔

為執行本法律而引致的預算負擔，在本經濟年度係根據本年度澳門特別行政區總預算的盈餘補足之，或當有需要時，開立信用而以上數預算年度的結餘對消之。

第三十二條
生效

本法律自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

第二十七條
公權

特別身份證持有人在履行職責時，享有公權。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。
命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第三章
預算及帳目

第二十八條
預算

一、審計署應將預算呈交行政長官，使其在制定澳門特別行政區總預算時，在開支部份內包括一項供審計署使用的整體款項。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 11/1999

二、審計署各項撥款之間的款項移轉，應經審計長核准。

**Comissariado de Auditoria da Região
Administrativa Especial de Macau**

第二十九條
監督及審定

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

截至每年三月三十一日，審計署應將上經濟年度帳目送交行政長官，以作財政監督及審定。

Capítulo I

Criação, natureza, atribuições e competências do Comissariado de Auditoria

Artigo 1º

Criação

Nos termos do artigo 60.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, é criado o Comissariado de Auditoria.

Artigo 2º

Natureza

O Comissariado de Auditoria funciona como órgão independente e o Comissário de Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 3º

Atribuições

1. O Comissariado de Auditoria procede à auditoria financeira sobre a execução do orçamento do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e elabora o relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O Comissariado de Auditoria realiza a auditoria sobre a execução do orçamento, as contas finais, a gestão e utilização de fundos extra-orçamentais, nomeadamente os activos, passivos, lucros e prejuízos, contas, receitas e despesas públicas, rendimentos e encargos financeiros dos "sujeitos a auditoria" e bem assim sobre a verificação de que os pagamentos foram efectuados de acordo com os procedimentos legais.

3. O Comissariado de Auditoria efectua a "auditoria de resultados" sob o ponto de vista da racionalização do nível da eficiência e eficácia económica no exercício de funções pelos "sujeitos a auditoria".

4. Além das entidades, cujo orçamento é constituído totalmente por fundos públicos, são também "sujeitos a auditoria" as entidades:

1) Que recebam fundos públicos equivalentes a mais de metade da sua receita anual ou;

2) Tratando-se de quantia inferior, tenham previamente aceite, por escrito, a sua sujeição à auditoria.

5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em razão dos interesses públicos, pode, por escrito, autorizar o Comissário de Auditoria a proceder à auditoria financeira às entidades concessionárias.

Artigo 4º

Auditoria prevista noutros diplomas

O Comissariado de Auditoria poderá proceder também à auditoria nos casos previstos noutros diplomas.

Artigo 5º

Competências

Compete ao Comissariado de Auditoria na prossecução das suas atribuições no disposto desta Lei:

1) Proceder à auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau e dos balanços anuais apresentados pela Direcção dos Serviços de Finanças;

2) Solicitar explicações e informações, que se reputem necessárias para a execução das suas funções, a responsável ou a qualquer outra pessoa pertencente ao "sujeito a auditoria", de modo a assegurar o desempenho das suas atribuições;

3) Solicitar ao "sujeito a auditoria", a apresentação do seu orçamento ou planos para rendimentos e encargos financeiros, declarações relativas às execuções orçamentais, contas finais, relatório financeiro, relatório de auditoria emanado por empresa de auditoria, bem como outras informações relacionadas com as receitas e despesas públicas, ou rendimentos e encargos financeiros;

4) Examinar quaisquer livros, documentos ou registos de quaisquer "sujeitos a auditoria" e adquirir os seus extractos, sendo isento de pagamento de quaisquer custas;

5) Obter todos os registos, livros, suportes contabilísticos, documentos, dinheiro, recibos, franquias, títulos de crédito, materiais e qualquer outro património do governo que se encontrem na posse de qualquer pessoa pertencente ao "sujeito a auditoria";

6) Relatar ao Ministério Público os assuntos que se julguem convenientes.

Artigo 6º

Dever geral de cooperação

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Comissariado de Auditoria.

Artigo 7º

Dever especial de cooperação

1. O Comissariado de Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas nos números 2 e 3 do artigo 3.º, tem direito à cooperação dos "sujeitos a auditoria".

2. O Comissariado de Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas no nº5 do artigo 3.º, tem direito à cooperação das respectivas pessoas singulares ou colectivas.

3. Os "sujeitos a auditoria" são obrigados a prestar ao Comissariado de Auditoria todas as informações, documentos e demais elementos pretendidos.

4. A não observância dos trâmites estabelecidos nos números anteriores fará incorrer o responsável na pena correspondente ao crime de desobediência, não prejudicando a eventual responsabilidade civil ou disciplinar.

Artigo 8º

Dispensa do dever de sigilo

O dever de sigilo de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, não expressamente

protegido pela lei, cede perante o dever de cooperação com o Comissariado de Auditoria.

Artigo 9º

Plano de actividades

O Comissariado de Auditoria define anualmente as linhas de políticas e o plano de actividades, os quais são apresentados ao Chefe do Executivo.

Artigo 10º

Relatório de auditoria da Conta Geral

1. A Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de cinco meses após a conclusão de cada ano económico ou num prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, deve apresentar ao Comissariado de Auditoria as contas e balanços referidos na alínea 1) do artigo 5.º

2. Ao receber as contas e balanços referidos no número anterior, o Comissariado de Auditoria procede à verificação e auditoria das contas e balanços; e, num prazo de nove meses após a conclusão de cada ano económico, ou num prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, elabora o relatório de auditoria das contas e balanços em causa, bem como dos assuntos do âmbito das atribuições e competências que lhe estiverem cometidas, o qual é presente ao Chefe do Executivo, acompanhado das citadas contas e balanços.

Artigo 11º

Relatório de "auditoria de resultados"

1. O Comissariado de Auditoria goza de ampla discricionariedade no âmbito de matérias a relatar, podendo relatar quaisquer circunstâncias verificadas no decurso da auditoria, apontar as suas implicações financeiras e concluir com a apresentação de sugestões adequadas em relação ao que necessite de melhoramento.

2. O Comissariado de Auditoria deverá submeter ao Chefe do Executivo o relatório de "auditoria de resultados".

Artigo 12º**Processo de auditoria**

1. O Comissariado de Auditoria procede à auditoria dos assuntos determinados no plano de actividade e deve remeter uma notificação de auditoria aos "sujeitos a auditoria" com a antecedência de três dias úteis relativamente à realização de auditoria, devendo os "sujeitos a auditoria", por seu turno, nos termos do artigo 7.º, proporcionar as necessárias condições de trabalho.

2. O pessoal do Comissariado de Auditoria deverá mostrar a cópia da notificação de auditoria e o cartão especial de identificação aos "sujeitos a auditoria".

3. Concluída a auditoria, a apresentação do relatório ao Chefe do Executivo será precedida de solicitação de opiniões dos "sujeitos a auditoria" ou pessoas em questão, opiniões essas que integrarão o relatório sob a forma de anexos. Os "sujeitos a auditoria" ou pessoa em questão, deve, em quinze dias úteis contados da data de recepção do relatório de auditoria, submeter as suas opiniões, por escrito, ao Comissariado de Auditoria.

Artigo 13º**Reclamações**

Não há recurso dos relatórios de auditoria feitos pelo Comissariado de Auditoria e dos respectivos trabalhos necessários para a elaboração dos relatórios, podendo o "sujeito a auditoria" reclamar junto do Comissário de Auditoria.

Capítulo II**Comissário de Auditoria e pessoal do****Comissariado****Secção I****Comissário de Auditoria****Artigo 14º****Comissário de Auditoria**

O Comissário de Auditoria é titular de todas as competências do Comissariado de Auditoria,

podendo delegá-las no seu pessoal, com excepção das atribuições e poderes no âmbito da certificação e relatório de contas, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

Artigo 15º**Nomeação e exoneração**

1. O Comissário de Auditoria é indigitado pelo Chefe do Executivo para ser nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A exoneração é proposta pelo Chefe do Executivo ao Governo Popular Central.

Artigo 16º**Incompatibilidades**

O Comissário de Auditoria não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, nem desempenhar quaisquer cargos em organizações de natureza política ou sindical.

Artigo 17º**Dever de sigilo**

O Comissário de Auditoria é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, salvo se entender que tal sigilo se não impõe, em virtude da natureza dos mesmos factos.

Artigo 18º**Direitos e regalias**

1. As remunerações e demais direitos e regalias do Comissário de Auditoria serão definidos em diploma.

2. O Comissário de Auditoria não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 19º
Renúncia

O Comissário de Auditoria pode renunciar ao cargo, mediante requerimento apresentado, por escrito, ao Chefe do Executivo.

Secção II

Pessoal do Comissariado de Auditoria

Artigo 20º
Regime do pessoal

1. O Comissariado de Auditoria tem o seu quadro de pessoal definido nos termos do artigo 30.º

2. O regime geral da função pública aplica-se subsidiariamente ao pessoal do quadro do Comissariado de Auditoria.

Artigo 21º

Pessoal em regime de colocação temporária

Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o Comissário de Auditoria delegar, por escrito, em qualquer funcionário público, a prática, por conta dele, de inquéritos, verificações ou auditorias, os quais lhe devem ser relatados, devendo essa solicitação estar sujeita à concordância do responsável do Serviço do funcionário em questão.

Artigo 22º
Prestação de serviços

O Comissário de Auditoria pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

Artigo 23º
Dever de sigilo

O pessoal do Comissariado de Auditoria e as pessoas referidas nos artigos 21.º e 22.º estão vinculados ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, o qual só cederá mediante autorização do Comissário de Auditoria.

Artigo 24º
Remissões

O pessoal do Comissariado de Auditoria beneficia do preceituado no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 25º

Competência administrativa e disciplinar

Compete ao Comissário de Auditoria praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Comissariado de Auditoria e exercer sobre ele o poder disciplinar com recurso para o Tribunal Administrativo.

Secção III

Cartão Especial de Identificação e Autoridade Pública

Artigo 26º

Cartão especial de identificação

1. O Chefe do Executivo emite o "cartão especial de identificação" ao Comissário de Auditoria.

2. O Comissário de Auditoria pode emitir o "cartão especial de identificação" ao pessoal do Comissariado de Auditoria que se julgue necessário.

3. O titular de "cartão especial de identificação" tem os seguintes direitos:

1) De livre trânsito e acesso a locais de funcionamento dos os "sujeitos a auditoria";

2) De exigir aos "sujeitos a auditoria" o cumprimento do dever especial de cooperação a que se refere o artigo 7.º desta Lei;

4. A designação e os modelos de "cartão especial de identificação" são definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo.

Artigo 27º

Autoridade Pública

Na prossecução das suas atribuições, os titulares do "cartão especial de identificação" gozam do estatuto de autoridade pública.

Capítulo III

Orçamento e Conta

Artigo 28º

Orçamento

1. O Comissariado de Auditoria submete o seu orçamento ao Chefe do Executivo para ser incluída uma verba global destinada ao Comissariado de Auditoria na parte das despesas do Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As transferências de verbas entre dotações do Comissariado de Auditoria dependem da aprovação do Comissário de Auditoria.

Artigo 29º

Fiscalização e julgamento

Até 31 de Março de cada ano, o Comissariado de Auditoria submete à fiscalização financeira e julgamento do Chefe do Executivo as contas do ano económico anterior.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Diploma complementar

O Chefe do Executivo, mediante regulamento administrativo, dará execução à presente lei, fixando o quadro do pessoal e as suas funções, a organização e o funcionamento do Comissariado de Auditoria.

Artigo 31º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano ou, caso seja necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 32º

Vigência

A presente lei entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.